

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.640, DE 2015

Acrescenta parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para vedar o apelo ao consumo nos estabelecimentos públicos e privados da educação básica.

**Autor:** Deputado LUCIANO DUCCI

**Relatora:** Deputada **PROFESSORA MARCIVANIA**

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.640, de 2015, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, para vedar o apelo ao consumo nos estabelecimentos públicos e privados da educação básica. É o que dispõe a ementa da proposição.

O art. 1º estabelece o acréscimo do referido parágrafo único ao art. 22 de LDB, determinando que os estabelecimentos de educação básica não poderão veicular nas suas dependências qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas ou empresas, independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado

O Projeto de Lei em análise foi distribuído para as Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), na qual foi aprovada por unanimidade, de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emenda no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 2.640, de 2015, propõe alterar o art. 22 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, incluindo parágrafo único que proíbe a veiculação de comunicação comercial, inclusive publicidade, nas dependências dos estabelecimentos públicos e privados de educação básica.

A medida justifica-se plenamente em seu mérito, pois são amplamente conhecidos efeitos nocivos da publicidade para crianças e adolescentes. Quando e se elas são expostas a isso nos espaços escolares, esses efeitos são ainda mais patentes.

Há menções à proteção dos direitos de crianças e adolescentes na Constituição Federal de 1988, por exemplo em seu art. 227, bem como em outras normas do ordenamento jurídico.

No que se refere à publicidade, o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 –, em seu art. 37, § 2º, estabelece que “é abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança”. Há também referências à proteção a esse segmento etário que remetem indiretamente à questão no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Há ainda normas regulamentares que dispõem sobre a publicidade veiculada para crianças. Determinações do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar) – como o art. 37 do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, por exemplo – remetem à vulnerabilidade da criança diante da propaganda comercial. É o caso, também, da Resolução nº 163, de 13 de março de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que “dispõe sobre a abusividade e o

direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente”, e de Nota Técnica MEC nº 21/2014, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi) do Ministério da Educação, que solicitava aos sistemas estaduais e municipais de ensino do País que tomassem conhecimento e aplicassem a mencionada Resolução Conanda nº 163/2014.

Por sua vez, no plano internacional, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (AG-ONU) apresentou Relatório sobre o impacto do *marketing* nos direitos culturais, de autoria da Relatora Especial Farida Shaheed, em outubro de 2014, recomendando a implementação de medidas destinadas à proibição de toda e qualquer publicidade comercial e de estratégias de *marketing* em escolas públicas e privadas.

No entanto, ainda não há referências expressas à proibição de publicidade em estabelecimentos escolares de educação básica nas leis do País. Por essa razão, a iniciativa do Nobre Deputado Luciano Ducci é recoberta de mérito, ao estabelecer claramente, em um diploma legal do porte da LDB, a proibição de publicidade nos estabelecimentos de educação básica brasileiros.

Diante do exposto, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.064, de 2015, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2016.

Deputada **PROFESSORA MARCIVANIA – PCdoB/AP**  
Relatora

## **PROJETO DE LEI Nº 2640/2015**

### **EMENDA AO PROJETO Nº \_\_\_\_\_ (Do Poder Executivo)**

Altera-se o artigo 1 do Projeto de Lei nº 2640/2015 nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 22. ....

§ 1º É vedado a qualquer estabelecimento de ensino da educação básica, público ou privado, veicular nas suas dependências qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas ou empresas, independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

§ 2º Quando produtos ou serviços servirem de apoio a atividades pedagógicas promovidas pelo estabelecimento de ensino, poderão ser divulgados apenas de forma restrita vinculados obrigatoriamente às atividades pedagógicas a que se referem".

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2.640, de 2015 tem como objetivo proibir a veiculação de qualquer comunicação com conteúdo comercial nas unidades públicas ou privadas de ensino da educação básica. Para fins de aprimoramento da proposta, sugere-se a inserção de dispositivo para contemplar a possibilidade de determinados serviços e produtos serem divulgados de forma restrita, quando estiverem atrelados a atividades pedagógicas a serem desenvolvidas pela escola, como excursões, idas a teatros e cinemas, fotos de eventos escolares etc., sob pena de se inviabilizar a realização das mesmas. Por tal razão, propõe-se o acréscimo de novo parágrafo (§ 2º) ao art. 22 da LDB, logo após ao parágrafo já inserido pelo PL original (transformando-o em § 1º).

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2016.

**Professora Marcivania**

Deputada Federal – PCdoB/AP